

ANEXO V

RESOLUÇÃO PGJ N.º 04, DE 17 DE JANEIRO DE 2012

Regulamenta a remoção de servidores ocupantes dos cargos efetivos dos Quadros Permanente e Especial dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art.18, incisos XI, XII e XVII, da Lei Complementar n.º 34, de 12 de setembro de 1994, e

Considerando o disposto no art. 80 da Lei Estadual n.º 869, de 5 de julho de 1952;

Considerando a ausência de previsão, no referido estatuto, da remoção como direito do servidor e a necessidade de padronizar os requisitos para a remoção de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo dos Quadros Permanente e Especial do Ministério Público;

Considerando que os concursos públicos realizados pela Instituição nos últimos anos resultaram em aprovação e nomeação de candidatos por comarca e região;

Considerando, por fim, ser a remoção fator de estímulo à eficiência e à produtividade no serviço público, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A remoção de servidores ocupantes dos cargos efetivos dos Quadros Permanente e Especial dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Minas Gerais dar-se-á nos termos desta resolução e será formalizada por ato do Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo.

Art. 2º Remoção é o deslocamento do servidor para outra comarca, a pedido ou de ofício, no âmbito do Ministério Público, devendo-se guardar absoluta compatibilidade entre o cargo para qual o interessado prestou concurso público e a vaga a ser ocupada.

Art. 3º A remoção não constitui forma de provimento ou de vacância de cargo efetivo.

Art. 4º A lotação do servidor removido deverá ser compatível com as atribuições do seu cargo efetivo.

Art. 5º A remoção dar-se-á nas seguintes modalidades:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido do servidor, por permuta, a critério da Administração;

III - a pedido do servidor, precedida de edital de remoção.

Art. 6º A remoção não suspende nem interrompe o interstício do servidor para desenvolvimento na carreira.

CAPÍTULO II

DA REMOÇÃO DE OFÍCIO

Art. 7º A remoção de ofício é o deslocamento do servidor, em virtude do interesse da Administração, para outra comarca.

§ 1º O órgão ou a unidade administrativa interessada na remoção do servidor deverá encaminhar à Superintendência de Recursos Humanos:

I - justificativa do interesse; e

II - comprovação do cumprimento do requisito constante no art. 4º desta resolução.

§ 2º Formalizado o requerimento, o Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo decidirá, no prazo de até 30 (trinta) dias, sobre a remoção.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO POR PERMUTA

Art. 8º Permuta é o deslocamento recíproco entre servidores ocupantes de idênticos cargos efetivos ou de atribuições semelhantes, para comarcas diversas, respeitando-se a área e a especialidade do cargo, quando houver.

Art. 9º Será permitida a remoção por permuta entre servidores do Ministério Público, mediante requerimento escrito e fundamentado, formulado por ambos os pretendentes e dirigido à Superintendência de Recursos Humanos da Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 10. Fica vedada nova remoção por permuta no prazo de 1 (um) ano da remoção anterior, salvo retorno simultâneo de ambos os permutantes às lotações de origem.

Art. 11. O requerimento de remoção por permuta deverá conter a ciência expressa das chefias imediatas envolvidas e informações sobre eventual discordância, para avaliação da conveniência e oportunidade da prática do ato pela Administração, a fim de preservar a eficiência em ambas as unidades administrativas.

Art. 12. Formalizado o requerimento, o Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo decidirá, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a permuta requerida, deferindo ou não o pedido, observando a prevalência do interesse público e o princípio da eficiência.

Art. 13. Presume-se inconveniente ao serviço a remoção quando um dos permutantes estiver em vias de alcançar a aposentadoria ou de requerer a exoneração do cargo.

Parágrafo único. Tornar-se-á sem efeito a remoção se constatada, nos termos do caput, a ocorrência da aposentadoria ou exoneração dentro do prazo de seis meses, a contar da data da permuta, salvo caso fortuito ou força maior.

CAPÍTULO IV

DA REMOÇÃO PRECEDIDA DE EDITAL

Art. 14. A remoção precedida de edital é o deslocamento do servidor para outra comarca, em virtude de classificação segundo os critérios estabelecidos nesta resolução.

Art. 15. As vagas originadas por exoneração, aposentadoria e falecimento deverão ser providas, prioritariamente, por processo de remoção, mediante edital cuja publicação deverá atender à conveniência administrativa e à prevalência do interesse público, relacionando as vagas disponíveis.

§ 1º As vagas originadas do processo de remoção deverão ser providas por candidatos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, inciso II, da CF.

§ 2º Durante o prazo de validade do concurso público, as vagas previstas no respectivo edital e as vagas novas, excluídas aquelas decorrentes de exoneração, aposentadoria e falecimento, deverão ser disponibilizadas exclusivamente aos candidatos aprovados no certame.

§ 3º Caso não acudam interessados no provimento das vagas abertas à remoção, estas serão supridas mediante nomeação de candidatos aprovados no certame.

Art. 16. Findo o prazo de validade de cada concurso, a Procuradoria-Geral de Justiça avaliará a conveniência e oportunidade de disponibilizar vagas para remoção de forma a não comprometer a continuidade dos serviços.

Art. 17. É livre a remoção para qualquer comarca do Estado.

Art. 18. Não será admitida a inscrição de servidor:

I – em estágio probatório e

II – que haja sido nomeado em decorrência de aprovação em concurso público que esteja em vigor.

Parágrafo único - Fica excluída da aplicação deste artigo a remoção de servidores que hajam sido nomeados pelos critérios regional ou

geral, desde que a comarca de destino seja a opção realizada quando da inscrição no concurso público.

Art. 19. Feita a relação dos servidores aptos à remoção para determinada comarca, caso o número de interessados seja maior do que o das vagas oferecidas em cada uma delas, observar-se-á, sucessivamente, para classificação e, se necessário, como critério de desempate, o seguinte:

I – nomeação pelo critério regional ou geral, desde que a comarca de destino haja sido a opção realizada pelo servidor quando da inscrição no concurso público;

II - maior tempo de serviço no cargo da carreira;

III - maior tempo de serviço no Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

IV - maior tempo de serviço público;

V - comprovação de residência, na comarca pretendida, de cônjuge ou companheiro(a), desde que já se encontre reconhecida a união estável no âmbito do Ministério Público de Minas Gerais, nos termos da Resolução PGJ nº 61, de 9 de outubro de 2008, para que se resguarde a manutenção da unidade familiar;

VI - maior número de dependentes econômicos registrados em seus assentamentos funcionais, até a data de publicação do edital;

VII - maior idade.

Art. 20. Findo o processo de seleção, o Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo fará publicar os atos de remoção, podendo suspender seus efeitos até o efetivo exercício dos nomeados para as vagas remanescentes.

§ 1º Na hipótese de suspensão dos efeitos do ato de remoção prevista no caput deste artigo, uma vez verificado o efetivo exercício do servidor nomeado para suprir a vaga derivada da remoção, o removido terá o prazo de quinze dias para se apresentar à comarca de destino.

§ 2º O ato de remoção poderá ser tornado sem efeito se, no prazo de sessenta dias, prorrogável, conforme conveniência e oportunidade da administração, os candidatos nomeados para suprir a vaga remanescente não efetivarem a posse.

§3º O servidor removido poderá, no prazo de 5 (cinco) dias corridos a contar da publicação do ato que o removeu, desistir, mediante requerimento formal endereçado ao Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo, ficando impedido de se candidatar a nova remoção pelo período de 6 (seis) meses, contados da data de protocolo do pedido de desistência.

§4º O servidor que obtiver êxito no processo de remoção fica impedido de se remover, nas modalidades previstas nos incisos II e III do art. 5º desta Resolução, pelo período de 1 (um) ano a contar da data de publicação do respectivo ato.

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo.

Art. 22. Fica revogada a Resolução PGJ n.º 76, de 25 de novembro de 2011.

Art. 23. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2012.

ALCEU JOSÉ TORRES MARQUES
Procurador-Geral de Justiça